



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

ACP 0000361-60.2019.5.06.0001

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 17/04/2019

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Partes:

AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE CREDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.929.560/0001-89

ADVOGADO: VIRAMI SILVA CAVALCANTI JUNIOR - OAB: PE31979

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CNPJ: 00.360.305/0001-04



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª
REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE
AVENIDA MARECHAL MASCARENHAS DE MORAIS,
4631, IMBIRIBEIRA, RECIFE - PE - CEP: 51150-004
ACP 0000361-60.2019.5.06.0001
AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
ESTABELECIMENTOS DE CREDITO NO ESTADO
DE PERNAMBUCO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL



DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos etc

Determinei a conclusão e "*data venia*" do entendimento da magistrada plantonista na decisão ID n° 5c54034, entendo que a matéria demanda urgência diante da MP n° 873/2019, que impede o desconto das mensalidades dos sindicalizados através de dedução a ser realizada em folha de pagamento, o que viola os princípios gerais da segurança jurídica, moralidade e boa-fé.

O artigo 62 da Constituição Federal, dispõe que em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

Por todos os ângulos que se enfoca a matéria ventilada na referida MP, expedida no 01/03/2019 (véspera de carnaval), e durante a discussão da Reforma da Previdência em tramite no Congresso Nacional, só se pode concluir, que a questão posta **não conta com relevância e urgência**, pois a finalidade da MP n° 873/2019 não tem outra razão de ser senão o objetivo de fulminar a liberdade de associação profissional ou sindical prevista na Constituição. E ataca diretamente o ativo financeiro da organização sindical por meio de uso inadequado de um instrumento legislativo não formatado para tal mister.

Não é crível, tampouco razoável que mensalidades de entidades associativas ou sindicais sejam realizadas sem autorização de seus membros associados a dar suporte a uma abrupta imposição de novas condições para a realização de referidos descontos, em contraposição à sistemática consolidada ao longo de anos.

Referida medida provisória a meu ver viola a liberdade sindical, seja sob a perspectiva da liberdade dos trabalhadores de contribuir voluntariamente com a organização sindical ao qual se associaram (arts. 5º, XVII c/c 8º, IV, da CF), seja sob a perspectiva da vedação da interferência e a intervenção do Poder Público na organização sindical (art. 8º, I, da CLT) in verbis:

"Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;"

Portanto, além da probabilidade do direito, amparada em bases constitucionais, patente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, uma vez que a inviabilidade da realização dos descontos em folha de pagamento ao tempo previsto torna improvável a recuperação do retroativo das mensalidades vencidas e prejudica sobremaneira a organização financeira das entidades sindicais, comprometendo sua própria existência e atuação na defesa dos interesses de seus associados e da categoria profissional.

Pelo exposto, reconheço incidentalmente a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 873/2019 e **concedo a tutela de urgência, independente de pronunciamento da parte contrária**, com base no artigo 300 do CPC de 2015, para fins de autorizar o desconto em folha de pagamento da contribuição sindical prevista na "Cláusula 42ª - Desconto de Mensalidade Sindical" do ACT 2018/2020 (ID. nº 93cedb2 - Pág. 17) até o julgamento definitivo deste processo.

Destarte, determino com **URGÊNCIA** a notificação das partes, por meio de oficial de justiça.

Na hipótese de descumprimento, o Reclamado arcará com a pena pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia, a teor dos artigos 536, § 1º e 537, do CPC de 2015.

Após, aguarde-se a audiência.

Recife, terça-feira, 23 de abril de 2019.

A presente decisão segue assinada eletronicamente pelo(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) do Trabalho abaixo identificado(a).

RECIFE-PE, 23 de Abril de 2019.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e nos termos da Lei 11.419/2006, que instituiu o Processo Judicial Eletrônico. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico "<http://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>", informando-se a chave numérica abaixo.

jco

RECIFE, 24 de Abril de 2019

PATRICIA PEDROSA SOUTO MAIOR
Juiz(a) do Trabalho Titular

Mais respeito e menos violência no trabalho. Programa Trabalho Seguro. #Abril Verde

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
5b54082	24/04/2019 11:24	Decisão	Notificação